



**PROJETO DE LEI Nº 056-L, DE 20/07/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.307 de 13/09/2021**

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provedores de roupas ao acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provedor de roupas adaptado.

§ 2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de disponibilizar o provedor adaptado.

Art. 2º Os provedores de roupas destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário